



PORTARIA Nº 12/2024

DISPÕE SOBRE OS ATESTADOS MÉDICOS, ABONO DE FALTAS E ATIVIDADES COMPENSATÓRIAS.

O Diretor da Faculdade de Direito de Sorocaba - FADI, no uso de suas atribuições legais e regimentais, além de considerar a necessidade de atualizar as disposições normativas relativas aos procedimentos acadêmicos das condições de saúde que permitam ao aluno a frequência no curso e de atestados médicos, resolve:

Art. 1º Esta Portaria disciplina as hipóteses e os critérios para aceitação de atestados médicos como justificativa para o abono de faltas dos discentes da Faculdade de Direito de Sorocaba (FADI).

Art. 2º Na educação superior, o abono de faltas será concedido exclusivamente nos casos de ocorrência isolada ou esporádica compreendidos nas seguintes situações:

- I - afecções congênitas ou adquiridas;
- II - doenças infectocontagiosas diagnosticadas, especialmente aquelas de notificação compulsória;
- III - traumatismos que comprometam a mobilidade ou o desempenho acadêmico;
- IV - condições mórbidas que impeçam a frequência regular às atividades acadêmicas;
- V - distúrbios de saúde de natureza aguda ou em fase de agudização;
- VI - incapacidades físicas temporárias ou relativas, desde que tornem inviável a participação presencial, mas preservem as condições intelectuais e emocionais para a continuidade das atividades acadêmicas;
- VII - síndromes hemorrágicas que dificultem a locomoção ou permanência no ambiente acadêmico;
- VIII - crises severas de asma;
- IX - doenças cardíacas inflamatórias ou degenerativas, em fase aguda ou crônica;
- X - afecções osteoarticulares que exijam correções ou imobilizações ortopédicas;
- XI - nefropatias agudas ou subagudas;
- XII - afecções reumáticas em estado incapacitante.

§ 1º. O regime escolar especial será disponibilizado mediante apresentação de comprovação médica que ateste a condição prevista no *caput* e que demonstre ser indispensável à continuidade das atividades acadêmicas.

§ 2º Os atestados médicos deverão ser apresentados em até 5 (cinco) dias úteis a partir do início do afastamento, contendo as seguintes informações:



- I - Nome completo do aluno;
- II - Identificação do profissional responsável, com registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) ou equivalente;
- III - Data de emissão e período de afastamento prescrito

§ 3º. As ausências abonadas poderão ser compensadas mediante atividades ou trabalhos domiciliares, conforme avaliação da instituição, desde que compatíveis com o estado de saúde do aluno e os recursos disponíveis.

§ 4º. O período de afastamento indicado no atestado médico não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total da disciplina, conforme previsto na legislação.

Art. 3º Serão igualmente aceitos documentos, certidões, laudos e atestados médicos, que dispensam a realização de trabalho domiciliar para a compensação de faltas, quando o discente estiver impossibilitado de frequentar as aulas, incluindo, mas não se limitando a:

- I - condições de saúde mental que comprometam temporariamente a frequência ou o desempenho acadêmico, como depressão e transtornos ansiosos graves ou doenças psiquiátricas graves, como esquizofrenia ou surtos psicóticos;
- II - cuidados indispensáveis a parentes de primeiro grau em situações de convalescença domiciliar;
- III - acompanhamento de dependente legal em internações hospitalares, intervenções cirúrgicas, tratamentos médicos intensivos ou procedimentos médicos de urgência;
- IV - doenças crônicas em estágio terminal de cônjuge, companheiro, dependentes ou filhos, que demandem a presença constante do aluno;
- V - falecimento de parentes de até segundo grau, em linha reta ou colateral, companheiro(a) ou pessoa com quem o aluno mantenha união estável registrada em cartório ou reconhecida judicialmente;
- VI - doação de medula óssea ou outro procedimento médico relevante pelo aluno ou familiares próximos, com necessidade de repouso ou acompanhamento;
- VII - participação em audiências judiciais ou procedimentos administrativos que exijam presença obrigatória;
- VIII - situações de calamidade pública que impeçam o deslocamento ou a permanência no ambiente acadêmico, como enchentes ou desastres naturais;
- IX - casos de violência doméstica, com necessidade de afastamento temporário do domicílio por medidas de proteção judicial;
- X – vitimização por violência urbana ou envolvimento em ocorrências policiais que exijam afastamento temporário para segurança pessoal ou familiar;
- XI - necessidade de deslocamento por decisão judicial ou administrativa envolvendo familiares, como mudanças impostas em casos de proteção de testemunhas;
- XII - compromissos legais inadiáveis relacionados à regularização migratória de familiares ou dependentes estrangeiros.

§ 1º. O atestado deverá indicar duração compatível com a continuidade do processo pedagógico, respeitando o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de ausência.

§ 2º. Não serão aceitos atestados médicos, declarações, documentos ou qualquer outra forma de justificativa para fins de abono de faltas nas seguintes situações:

- I – viagens de lazer ou turismo, individuais ou familiares, mesmo previamente planejadas;
- II - compromissos profissionais ou de estágio, como reuniões, viagens a trabalho ou horários de expediente prolongados;
- III - participação em eventos sociais, como festas de casamento, aniversários ou celebrações familiares;
- IV - deslocamento para renovação de documentos pessoais, como passaporte, RG ou carteira de habilitação, exceto em casos emergenciais comprovados;
- V - atrasos ou faltas decorrentes de trânsito ou problemas relacionados ao transporte público, sem justificativa extraordinária;
- VI - ausências para realização de provas de concursos públicos ou vestibulares;
- VII - participação em atividades recreativas, culturais ou esportivas não vinculadas à instituição de ensino;
- VIII - cuidado de animais de estimação, como consultas veterinárias ou passeios regulares;
- IX - faltas motivadas por indisposição leve, como resfriados ou dores passageiras, sem laudo médico que comprove a gravidade;
- X - participação em eventos ou celebrações vinculados a atividades não acadêmicas, como formaturas ou confraternizações;
- XI - ausência por negligência no cumprimento de prazos ou organização pessoal, como esquecimento de compromissos acadêmicos;
- XII - ausência para acompanhamento de reparos ou manutenção em residências ou veículos;
- XIII - deslocamento para atividades de hobbies ou interesses pessoais, como prática de esportes ou cursos não vinculados à instituição;
- XIV - atendimentos médicos ou odontológicos programados em horário coincidente, mas que poderiam ser agendados em outro momento;
- XV - faltas motivadas por preferência pessoal, como descanso, organização de tarefas domésticas ou outros compromissos particulares.

Art. 4º Aos alunos reservistas é garantido o abono de faltas decorrentes de convocação para atividades em órgãos de formação de reserva, exercícios de apresentação das reservas, manobras militares ou cerimônias cívicas obrigatórias.

§ 1º. A justificativa estende-se a oficiais e aspirantes-a-oficial da reserva convocados para o serviço ativo, desde que apresentem o respectivo comprovante.

§ 2º. As disposições desta portaria não se aplicam a militares de carreira, cujas ausências, ainda que involuntárias, não serão abonadas.



Art. 5º O abono de faltas é assegurado aos alunos que participarem de reuniões da CONAES realizadas em horário coincidente com suas atividades acadêmicas, sem necessidade de compensação por meio de trabalho ou exercício domiciliar.

Art. 6º As estudantes em estado de gravidez terão direito ao regime de exercícios domiciliares a partir do oitavo mês de gestação, estendendo-se por três meses.

§ 1º. O período de afastamento será definido mediante atestado médico apresentado à direção da instituição.

§ 2º. Em situações excepcionais, comprovadas por atestado médico, o período de repouso poderá ser ampliado, tanto antes quanto após o parto.

§ 3º. É garantido às estudantes em estado de gravidez o direito à realização dos exames finais em qualquer hipótese.

Art. 7º É garantido às alunas lactantes o acesso ao regime escolar especial, mediante comprovação de sua condição, para assegurar a continuidade de suas atividades acadêmicas.

Art. 8º O abono de faltas será concedido proporcionalmente ao período de afastamento indicado no atestado médico.

Art. 9º O abono de faltas fundamentado em atestados médicos não dispensa o aluno do cumprimento da frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das horas-aula, conforme disposto na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 4 de dezembro de 2024.

Prof. Dr. Gustavo dos Reis Gazzola
Diretor